

DECRETO Nº 12.625
de 4 de julho de 2022.

“Regulamenta o CGPPP - Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu e institui seu Regimento Interno”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 1.305/2022, que impôs alterações na Lei Complementar nº 1.124/2014;

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 28.797/2022,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CGPPP

Art. 1º O PPPB - Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu, instituído pela Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, alterado pela Lei Complementar nº 1.305, de 24 de maio de 2022, terá como órgão de gestão o CGPPP-Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelos seguintes membros efetivos:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, que o presidirá;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho;
- III. 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os membros permanentes do CGPPP serão indicados pelas respectivas Secretarias e nomeados pelo Prefeito, através de Portaria.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal indicar, através de Portaria, o membro que substituirá a Presidência do CGPPP dentre os membros efetivos do CGPPP, na hipótese de ausência ou impedimento.

§ 3º Os membros efetivos do CGPPP poderão se fazer substituir por suplentes, os quais serão indicados conjuntamente aos efetivos, desde que vinculados à respectiva pasta.

§ 4º Os demais servidores de Secretarias Municipais e de entidades da Administração direta e indireta poderão participar das reuniões do CGPPP, com direito a voz, desde que tenham interesse direto na parceria em análise, em razão do vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo de atuação funcional, mediante prévia convocação pela Presidência do CGPPP.

§ 5º Nas hipóteses de ausência ou impedimento, ressalvado o disposto no §2º deste artigo, os membros permanentes do CGPPP serão substituídos pelos seus respectivos Secretários, quando estes já não desempenharem a função de membro titular e, na falta destes, pelos Chefes de Gabinete.

§ 6º Consideram-se impedidos os membros do CGPPP:

- I. que tenham interesse econômico ou financeiro na realização da parceria público-privada, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; e/ou
- II. que tenham vínculo, ou cujo vínculo tenha cessado a menos de 2 (dois) anos, como sócio, presidente, diretor, conselheiro ou empregado, com empresa ou sociedade interessada na realização da parceria público-privada.

§ 7º O membro do CGPPP também poderá declarar-se impedido por motivo de foro íntimo, dispensado o detalhamento de suas razões.

§ 8º No caso de extinção de qualquer das Secretarias que compõem o CGPPP, o Prefeito indicará novo membro efetivo e seu suplente.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DO PPPB

Art. 2º O PPPB - Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu terá como órgão superior de decisão o CGPPP, assessorado pela Secretaria Executiva e a Unidade de PPP.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CGPPP

Art. 3º Além do previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, caberá ao CGPPP:

- I. gerir o PPPB e definir as prioridades quanto à seleção e estruturação de projetos de parcerias público-privadas, mediante a elaboração, anualmente, do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo Prefeito;
- II. supervisionar as atividades do PPPB;
- III. deliberar sobre a proposta preliminar de projeto de parceria, com os subsídios fornecidos pela Secretária Executiva e pelo órgão ou entidade interessado;
- IV. solicitar e definir a forma de recebimento e/ou contratação de estudos técnicos sobre projetos de parceria, após deliberação sobre a proposta preliminar, quando for o caso, assim como a adoção de providências visando à abertura, autorização e aprovação de PMI ou MIP, nos termos deste decreto;
- V. aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados nos termos do inciso anterior, após manifestação formal da Secretária Executiva e do órgão ou entidade interessado;
- VI. aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria;
- VII. tomar conhecimento dos relatórios de auditoria independente;
- VIII. requisitar servidores da Administração municipal para dar apoio técnico ao desenvolvimento das suas atividades ou para compor grupos de trabalho, de caráter temático ou temporário;
- IX. fazer publicar o relatório anual detalhado de suas atividades e atas de suas reuniões;
- X. autorizar a abertura de procedimento licitatório e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos;

- XI. abrir período de consulta pública ou realizar audiência pública para manifestação da sociedade a respeito de projetos ou atos normativos de sua competência;
- XII. opinar sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada;
- XIII. deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do PPPB, incluindo a fixação de condições e prazos para atendimento de suas determinações.

§ 1º As Secretarias Municipais, sempre que solicitado, encaminharão ao CGPPP relatórios e informações sobre a execução dos contratos celebrados no âmbito do PPPB, dos quais sejam partes ou tenham a participação de outras entidades vinculadas.

§ 2º Os grupos de trabalho a que se refere o inciso VIII deste artigo contarão necessariamente com representantes da Secretaria Executiva e dos órgãos interessados.

§ 3º A autorização e a aprovação previstas nos incisos I, VI e X deste artigo não supre a autorização específica do ordenador de despesa, a análise e a aprovação das minutas de edital e de contrato pelo órgão municipal que realizar a licitação de parceria público-privada, nem o cumprimento das demais exigências previstas em leis.

§ 4º A abertura e a realização da consulta pública, bem como o prazo para oferecimento de manifestações escritas, serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.

§ 5º As contribuições provenientes de consulta ou audiência pública não vinculam o CGPPP.

§ 6º A estruturação ou licitação de projetos de parcerias público-privadas não dependem da prévia elaboração e aprovação do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 4º Os atos do CGPPP, expedidos no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, terão a forma de Resolução, possuindo as possíveis classificações:

- I. Resolução deliberativa: ato de natureza normativa ou aprovatória de matéria de competência do Conselho Gestor;
- II. Resolução declaratória: ato de natureza normativa declaratória de direitos e obrigações resultantes de licitações e de projetos incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu – PPPB; e
- III. Resolução de instrução: ato relativo ao funcionamento do Conselho Gestor ou da Secretaria Executiva.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DO CGPPP

Art. 5º Compete ao membro designado para presidir o CGPPP:

- I. presidir as reuniões do CGPPP;
- II. aprovar o encaminhamento das matérias ao CGPPP e definir a pauta das reuniões;
- III. expedir e fazer publicar no Diário Oficial do Município as normas e deliberações aprovadas pelo CGPPP;
- IV. submeter à apreciação e aprovação do CGPPP:
 - a) minutas dos relatórios semestrais a serem remetidos à Câmara Municipal, detalhando as atividades desenvolvidas no período e o desempenho dos contratos celebrados no âmbito do PPPB;
 - b) minutas de decretos e resoluções sobre matérias de interesse do PPPB;
 - c) relatório semestral de acompanhamento e execução do PPPB.

- V. encaminhar ao Prefeito as minutas e os relatórios a que se refere o inciso anterior;
- VI. manifestar-se publicamente em nome do CGPPP;
- VII. nos casos de urgência e relevante interesse, é conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do CGPPP, *ad referendum* do colegiado;
- VIII. autorizar o acesso a documentos relativos a projetos incluídos no PPPB;
- IX. Emitir instruções, com fundamento no art. 4º, inciso III, deste decreto, a fim de suplementar o Regimento Interno do CGPPP no que for necessário.

Parágrafo único. As deliberações *ad referendum* do CGPPP deverão ser submetidas pelo Presidente ao colegiado, na primeira reunião subsequente à deliberação.

SEÇÃO V DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CGPPP

Art. 6º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Governo a função de Secretaria Executiva do CGPPP, de que trata o §2º do art. 6º da Lei Complementar nº 1.124/2014, designada para executar as atividades operacionais e de coordenação do PPPB, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias, apoiada pela unidade operacional de coordenação de parcerias público-privadas – Unidade de PPP, a ser constituída por servidores desta pasta.

§ 1º Compete à Secretaria Executiva, com auxílio da Unidade de PPP:

- I. coordenar a preparação das informações e documentos necessários às propostas de projetos de parceria público-privada que serão submetidos à apreciação do CGPPP;
- II. executar os serviços administrativos e de expediente do CGPPP;
- III. expedir os avisos de convocação e secretariar as reuniões do CGPPP;
- IV. minutar todos os atos administrativos e regulamentares expedidos pelo CGPPP;
- V. manter arquivo de todos os documentos submetidos ao CGPPP;
- VI. promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGPPP;
- VII. prestar assistência direta aos membros do CGPPP;
- VIII. preparar as reuniões do CGPPP;
- IX. acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo CGPPP;
- X. manter, na rede mundial de computadores (internet), sítio para divulgação dos relatórios aprovados pelo CGPPP e de demais documentos de interesse público, relativos a projetos de parceria público-privada sujeitos a sua apreciação, ressalvadas as informações sigilosas;
- XI. disseminar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias;
- XII. orientar os órgãos municipais que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada;
- XIII. articular-se com unidades congêneres, em âmbito nacional e internacional;
- XIV. exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGPPP.

§ 2º A função de membro da Unidade de PPP não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º Fica o Secretário Municipal Governo autorizado a expedir normas e orientações sobre o funcionamento da Unidade de PPP.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do CGPPP, instituído pelo art. 4º da Lei Complementar nº 1.124, de novembro de 2014.

Art. 8º Deverá ser autuado processo administrativo autônomo para cada projeto de parceria em exame pelo CGPPP, onde serão registrados todos os atos que lhe são pertinentes de maneira concatenada, considerando desde a concepção de pré-viabilidade do projeto até a deflagração do processo de licitação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º A Administração Pública poderá, em momento anterior à abertura de processo licitatório que vise à contratação de parceria público-privada, deflagrar PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse, objetivando a concessão de autorização, à pessoa física ou jurídica de direito privado, para elaboração de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres relacionados a projeto a ser futuramente contratado pelo Município.

Art. 10. Será ainda admitida a apresentação, de forma direta, de MIP - Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada, consistente na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos para estruturação de projetos de Parcerias Público-Privadas, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, individualmente ou em grupo.

Art. 11. O PMI e a MIP destinam-se à estruturação de:

- I. concessões comuns, patrocinadas e administrativas;
- II. concessões de uso;
- III. parcerias estratégicas;
- IV. desestatizações;
- V. empreendimentos que envolvam, para a sua estruturação, ferramentas de mercado de capitais;
- VI. obras e projetos considerados estratégicos.

§ 1º Não serão objeto dos procedimentos previstos neste decreto:

- a) iniciativas que envolvam o mero fornecimento de bens, equipamentos ou mão de obra;
- b) fornecimento de bens e serviços comuns;
- c) projetos cuja estruturação, gestão ou tecnologias não sejam consideradas estratégicas;
- d) procedimentos previstos em legislação específica;
- e) às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º Os dispositivos contidos neste decreto poderão ser empregados para atualizar, complementar ou revisar estudos já elaborados, tanto por particulares quanto pela Administração municipal.

Art. 12. Caberá ao CGPPP a adoção de providências visando à abertura, autorização e aprovação de PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse.

§ 1º O CGPPP também será responsável pelo recebimento de MIP - Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada, devendo deliberar, na forma de seu regulamento:

- I. sobre o seu encaminhamento, ou não, ao órgão ou entidade interessado para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, antes de seu recebimento como proposta preliminar e inclusão no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, observado o artigo 30;
- II. solicitar aos proponentes da MIP a adequação ao conteúdo estabelecido nos estudos apresentados, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação;
- III. recusar o recebimento dos estudos, de forma motivada, competindo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 2º Caberá ao CGPPP, por meio de resolução, estipular prazo para a elaboração da minuta de edital de chamamento público pela Secretaria Executiva, bem como à adoção de providências visando à abertura de chamamento público e autorização para a realização dos estudos.

§ 3º Caberá à Secretaria Executiva acompanhar a estruturação do projeto, orientando o órgão ou entidade proponente nos seguintes aspectos, no que couber à:

- I. elaboração dos termos de referência para a contratação dos estudos, se for o caso, ou dos termos e condições para elaboração do edital de chamamento público;
- II. avaliação dos estudos de modelagem técnica, jurídico-institucional e econômico-financeira do projeto;
- III. análise de riscos do projeto.

Art. 13. Os direitos relativos à propriedade intelectual sobre os estudos apresentados no PMI ou na MIP, salvo disposição em contrário prevista no instrumento convocatório do PMI ou na autorização da MIP, serão cedidos pelo interessado, podendo ser utilizados incondicionalmente pela Administração Pública.

Parágrafo único. Aos autores e aos responsáveis pelos projetos, pelos estudos, pelos levantamentos, pelas investigações, pelos dados, pelas informações técnicas ou pelos pareceres objeto do PMI ou da MIP não será atribuída, à exceção do ressarcimento, nos termos deste decreto, qualquer outra espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os estudos.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 14. O PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse observará as seguintes etapas:

- I. abertura, mediante publicação do extrato do edital de chamamento público na imprensa oficial e em sítios eletrônicos do Município;
- II. credenciamento, com a entrega da manifestação de interesse pelo interessado;
- III. autorização de interessados para a realização dos estudos;
- IV. avaliação, seleção e aprovação dos estudos.

Art. 15. O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

- I. delimitação do escopo dos estudos a serem apresentados pelos interessados;
- II. indicação das diretrizes e premissas da parceria a ser implementada;
- III. prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização, não podendo ser inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital;

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

- IV. critérios para qualificação do interessado e de análise e aprovação do requerimento de autorização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data final de apresentação dos requerimentos de autorização;
- V. prazo para a apresentação dos estudos, não podendo ser inferior a 30 (trinta) e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, desde que compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização na imprensa oficial, bem como a possibilidade, ou não, de prorrogação;
- VI. valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- VII. exclusividade da autorização, se for o caso, e respectivo critério de seleção do interessado;
- VIII. os critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos;
- IX. a previsão acerca da possibilidade ou não de participação do autorizado no processo licitatório futuro, decorrente dos estudos apresentados;
- X. a indicação quanto à possibilidade e ao meio de acesso a informações e documentos públicos aplicáveis aos estudos;
- XI. a previsão quanto à possibilidade de reuniões intermediárias entre os autorizados e a Administração Pública, para o acompanhamento e a validação das premissas dos estudos; e
- XII. prazo máximo para análise dos estudos pelo CGPPP, mediante emissão de relatório técnico fundamentado da Secretaria Executiva, não podendo ser inferior a 30 (trinta) e nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A publicação da autorização das pessoas físicas ou jurídicas previamente autorizada se dará por meio de Resolução do CGPPP, observado o prazo de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 16. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível, podendo ser conferida com ou sem exclusividade, nos termos do que dispuser o edital de chamamento público, e:

- I. não gerará qualquer benefício em eventual licitação do empreendimento;
- II. não obrigará a Administração Pública a realizar a contratação da parceria modelada;
- III. não necessariamente implicará em direito ao ressarcimento, devendo-se observar as previsões do edital de chamamento público e deste decreto;
- IV. não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados pelos autorizados.

Art. 17. Em caso de autorização exclusiva ou a um número reduzido de interessados, a seleção do autorizado ou dos autorizados deverá anteceder a etapa de autorização para início dos estudos.

§ 1º Na hipótese de autorização exclusiva, a seleção do autorizado deverá considerar os seguintes critérios, no mínimo:

- I. a comprovação de expertise no objeto proposto para os estudos;
- II. o plano de trabalho para o desenvolvimento dos estudos;
- III. a demonstração preliminar da viabilidade econômica, jurídica e técnica do projeto;
- IV. a apresentação de avaliações preliminares sobre o projeto proposto que justifique a exclusividade da autorização.

§ 2º O autorizado exclusivo somente terá direito a eventual ressarcimento se observar os requisitos estabelecidos em edital para a autorização, em especial os que se refiram à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, além do disposto neste decreto e na legislação pertinente.

§ 3º Em caso de autorização exclusiva ou a um número reduzido de interessados, o edital de chamamento público poderá prever que o autorizado não poderá participar, direta ou indiretamente, do processo licitatório decorrente dos estudos objeto do PMI.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se participação direta ou indireta no procedimento licitatório futuro aquele que abranger:

- I. o próprio autorizado;
- II. seus controladores, controlados e entidades sob seu controle comum;
- III. as pessoas físicas e jurídicas que atuem como contratadas ou consultoras do autorizado no PMI;
- IV. as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o autorizado para as atividades objeto do PMI, seus controladores, controlados e entidades sob seu controle comum.

Art. 18. Na forma estabelecida no edital de chamamento público, ou de comum acordo entre as partes, a Administração Pública poderá determinar que a autorização seja fixada de forma faseada, e as entregas e os estudos sob a responsabilidade do autorizado sejam fracionadas por etapas.

§ 1º Na hipótese indicada no *caput*, com a apresentação de estudos intermediários pelo autorizado, a Administração Pública poderá aferir a pré-viabilidade do projeto até o momento, podendo rejeitá-lo caso não atingidos os critérios indicados no edital de chamamento público para a continuidade das etapas subsequentes.

§ 2º As etapas da autorização faseada serão descritas no edital de chamamento público, que deverá conter os requisitos e os critérios para a aprovação da continuidade dos estudos, em cada etapa, e as entregas que deverão ser apresentadas pelo autorizado em cada fase do procedimento.

§ 3º A autorização fixada de forma faseada não confere ao autorizado a garantia de que a Administração Pública irá receber os estudos e os projetos em sua integralidade, podendo a autoridade competente julgar, no curso do procedimento, que as entregas preliminares apresentadas pelo autorizado não demonstraram a pré-viabilidade do empreendimento em grau suficiente que justifique a continuidade dos estudos.

§ 4º A delegação de continuidade dos estudos não ensejará direito a ressarcimento tampouco direito a qualquer tipo de indenização.

§ 5º Nos marcos temporais intermediários, indicados no edital de chamamento público, ou sempre que solicitado pela Administração Pública, o autorizado deverá informar o andamento dos estudos à autoridade responsável pela condução do procedimento.

Art. 19. No curso do prazo estabelecido para a elaboração dos estudos, ou após a sua entrega, a Administração Pública poderá convocar o autorizado para reuniões, presenciais ou remotas, para contribuir ou solicitar correções e adequações que julgar pertinentes, devendo, nestes casos, estabelecer prazo para a realização dos ajustes solicitados.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o *caput* deverão ser registradas e instruídas no respectivo processo administrativo.

Art. 20. A Administração Pública poderá solicitar correções e alterações de estudos selecionados, em especial na ocorrência das seguintes condições:

- I. Alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
- II. Recomendações e determinações dos órgãos de controle;
- III. Contribuições provenientes de consulta ou audiência públicas.

Parágrafo único. O atendimento às solicitações para correções e alterações de estudos selecionados é condição para o ressarcimento, quando houver, observados os demais requisitos previstos no § 3º do artigo 23.

Art. 21. A participação por pessoa física ou jurídica de direito privado, em qualquer fase do PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse não implicará, por si só, direito a ressarcimento dos valores.

Art. 22. O CGPPP poderá, sem que disso decorra qualquer pretensão do autorizado:

- I. Revogar a autorização, em caso de interesse público devidamente justificado pela autoridade competente ou de desistência do autorizado;
- II. Cassar a autorização, em caso de descumprimento das condições do edital de chamamento público ou de determinações posteriores exaradas pela Administração Pública, podendo a autoridade competente pela condução do procedimento, a seu exclusivo critério, fixar prazo razoável para o saneamento das irregularidades;
- III. Anular a autorização, caso verificada ilegalidade no procedimento.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I, II e III não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos estudos.

SEÇÃO III DO RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS

Art. 23. O edital de chamamento público disporá sobre a possibilidade de ressarcimento dos estudos apresentados pelo autorizado, estabelecendo os critérios fundamentados em:

- I. justificativa técnica baseada na complexidade dos estudos;
- II. elaboração de trabalhos similares;
- III. contratos anteriores;
- IV. preços de mercado;
- V. parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º A Secretaria Executiva, após oitiva do órgão ou entidade interessado, quando o caso, poderá indicar valor nominal máximo para o eventual ressarcimento, fundamentado em justificativa técnica, ou prever critérios para a sua posterior fixação, além de prever base de cálculo para fins de reajuste limitado à recomposição inflacionária anual.

§ 2º O valor de ressarcimento não poderá ultrapassar 3% (três por cento) do valor total estimado para os investimentos necessários à implantação do empreendimento ou para a sua operação e sua manutenção durante todo o prazo de vigência do contrato, o que for maior.

§ 3º O ressarcimento será devido quando ocorrer às seguintes hipóteses, cumulativamente:

- I. previsão expressa no edital de chamamento público;
- II. aproveitamento integral ou parcial dos estudos pela Administração Pública;
- III. processo licitatório ou contratação direta que se fundamente nos estudos apresentados;
- IV. existência de licitante vencedor e contrato devidamente assinado cujos estudos decorram daqueles efetivamente aproveitados.

Art. 24. Em caso de previsão de ressarcimento, este será devido pelo licitante vencedor quando os estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame, não cabendo à Administração Pública promover qualquer reembolso, reparação ou ressarcimento ao autor dos estudos.

Art. 25. O edital de procedimento licitatório decorrente de estudos efetivamente aproveitados de PMI ou MIP conterà, obrigatoriamente, cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 26. Na hipótese de aproveitamento parcial dos estudos pela Administração Pública, e havendo previsão de ressarcimento, a decisão que os apreciar deverá indicar expressamente o seu percentual de aproveitamento, para fins de ressarcimento.

SEÇÃO IV DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 27. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado poderá formular MIP - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada à Administração Pública, que deverá ser dirigida ao CGPPP, observadas as disposições do § 1º do artigo 12.

§ 1º O CGPPP, por intermédio da Secretaria Executiva, remeterá as informações recebidas da MIP ao órgão ou entidade interessado, que detenha competência para manifestação no tocante a existência de interesse público na eventual realização de parceria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem decisão, o pedido será considerado indeferido.

§ 3º No caso de recebimento da MIP, o CGPPP deverá dar ciência da deliberação aos proponentes, solicitar informações complementares e, se o caso, em conjunto com órgão ou entidade interessado proceder a publicação de edital de chamamento público para a apresentação, por eventuais outros interessados, de PMI sobre o mesmo objeto.

Art. 28. A MIP deverá conter, para além dos elementos do art. 6º-B, da Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014:

- I. as informações cadastrais do proponente e sua qualificação técnica;
- II. o enquadramento da MIP nos termos do art. 11;
- III. a descrição do objeto, com o detalhamento das necessidades públicas e o escopo dos estudos necessários para a sua viabilização;
- IV. o valor pretendido para ressarcimento dos estudos, caso aplicável;
- V. a indicação do arranjo jurídico preliminar proposto para implementação do projeto;
- VI. a demonstração preliminar da viabilidade econômica, jurídica e técnica do projeto;
- VII. a enumeração dos parâmetros objetos de inovação que poderão ser mensurados quando da comparação da parceria proposta em face das contratações executadas e dos serviços corretamente prestados, caso existentes, pela Administração Pública.

Art. 29. O CGPPP, por intermédio da Secretaria Executiva, deverá avaliar os requisitos formais da apresentação da MIP, nos termos do artigo 28 e da legislação pertinente.

§ 1º O CGPPP poderá solicitar ao proponente esclarecimentos e eventuais alterações na proposta.

§ 2º A MIP apresentada poderá ser indeferida pelo CGPPP caso os requisitos não sejam atendidos.

Art. 30. Após a análise do CGPPP, a MIP será encaminhada ao órgão ou à entidade da Administração Pública cuja matéria seja afeta, para manifestação quanto a sua conveniência e oportunidade, no prazo indicado pelo § 1º do art. 27, devendo considerar, entre outros elementos:

- I. a compatibilidade do projeto com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais;
- II. interface com estudos, projetos, contratos, programas e ações da Administração Pública que possa gerar eficiência na atuação estatal;
- III. disponibilidade orçamentário-financeira do órgão interessado;
- IV. observância à política pública finalística no desenvolvimento dos estudos indicados pelo proponente.

Art. 31. Na hipótese de MIP, a Administração Pública não está condicionada à abertura de PMI, na forma deste decreto, podendo estabelecer processo simplificado de seleção e avaliação dos estudos, no respectivo ato de autorização, salvo quando houver previsão de ressarcimento.

Art. 32. O acompanhamento e a condução dos estudos da MIP serão realizados pelo CGPPP ou pelo órgão ou entidade interessado da Administração Pública cuja área de atuação seja afeta ao objeto dos estudos.

Art. 33. O eventual indeferimento da MIP não gera qualquer pretensão do proponente em face da Administração Pública.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, reconsiderar sua decisão.

Art. 34. A MIP também poderá, a critério da Administração Pública, ocorrer por meio de autorizações faseadas para o prosseguimento dos estudos, em consonância com o disposto no artigo 18.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os prazos serão contados em dias corridos a partir da data da ciência oficial dos atos, salvo se de outra forma dispuser o edital de chamamento público, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 36. Prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente os prazos vencidos em dias não úteis, ponto facultativo ou em que o expediente na Administração Pública seja suspenso ou encerrado antes do horário habitual.

Art. 37. Os prazos poderão, mediante justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, ser prorrogados ou suspensos, de forma a garantir a adequada condução do procedimento e o atendimento ao interesse público, em caso de fato superveniente que impeça o cumprimento do prazo inicialmente pactuado.

Art. 38. A Administração Pública poderá celebrar parcerias com empresas especializadas ou consultores externos para auxiliá-la no processo de seleção dos estudos apresentados.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 4 de julho de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 4 de julho de 2022 - 167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CGPPP - CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Art. 1º O CGPPP - Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas de Botucatu, criado pela Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, alterado pela Lei Complementar nº 1.305, de 24 de maio de 2022 e regulamentado por este Decreto Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, é um órgão de caráter normativo, deliberativo e executivo, e terá seus procedimentos definidos por este Regimento Interno.

CAPÍTULO I DAS REUNIÕES

Art. 2º O CGPPP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 1º A Presidência do CGPPP poderá, justificadamente, dispensar a realização de reunião ordinária ou convocar reunião extraordinária, sempre que julgar necessário ou for solicitada por qualquer um dos demais membros.

§ 2º Os avisos de convocação para as reuniões do CGPPP indicarão detalhadamente a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acompanhados da documentação e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 3º Das reuniões para examinar projetos de parceria poderá participar, na qualidade de membro eventual e sem direito a voto, o titular do órgão ou entidade municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria.

§ 4º Mediante convite da Presidência do CGPPP, poderão participar das reuniões, na qualidade de membro eventual e sem direito a voto, os demais titulares de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta, desde que tenham interesse direto na parceria em análise, em razão do vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo de atuação funcional.

§ 5º O quórum mínimo para início das reuniões é o da maioria absoluta dos membros do CGPPP.

Art. 3º Participarão das reuniões do CGPPP o Gerente da Unidade PPP.

CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES

Art. 4º O Presidente designará um Relator, dentre os membros efetivos, para cada matéria a ser apreciada pelo CGPPP.

Parágrafo único. O Relator deverá produzir parecer que justifique a aprovação ou não da matéria, sendo-lhe facultado sugerir a adoção de outras providências.

Art. 5º A deliberação das matérias deverá obedecer à seguinte sequência:

- I. A Presidência apresentará o item incluído na ordem do dia e dará a palavra ao Relator, para exposição e apresentação do parecer elaborado;
- II. Terminada a exposição, a Presidência deverá ceder espaço para a apresentação de pareceres alternativos por parte dos demais integrantes do CGPPP;
- III. Terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, podendo qualquer membro do CGPPP manifestar-se a respeito, por escrito ou oralmente;
- IV. Encerrada a discussão, o CGPPP deliberará sobre a matéria;
- V. A votação é nominal, observada a ordem alfabética dos membros com direito a voto;
- VI. É facultado à Presidência e a qualquer membro do CGPPP solicitar o reexame de qualquer deliberação tomada em reunião anterior, condicionada à concordância dos demais membros.

Art. 6º As deliberações do CGPPP serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo à Presidência, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 7º O CGPPP deliberará por meio de Resolução.

§ 1º Ao Presidente do CGPPP, nos casos de urgência e relevante interesse, é conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Conselho Gestor, *ad referendum* do colegiado, com exceção daquelas de que trata o § 3º.

§ 2º As deliberações *ad referendum* do CGP-ES deverão ser submetidas ao colegiado, na primeira reunião subsequente à deliberação.

§ 3º As deliberações do CGPPP que aprovem alterações em seu regimento interno e as que aprovem a inclusão de projetos de parcerias no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas deverão ocorrer por unanimidade de voto dos presentes.

§ 4º O CGPPP poderá estabelecer que outras decisões, além das previstas no caput, deverão ser tomadas por unanimidade.

Art. 8º O encaminhamento da modelagem para deliberação do CGPPP sobre a contratação de parcerias público-privadas, deverá estar instruído com pronunciamento prévio, fundamentado e conclusivo:

- I. sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária;
- II. quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Municipal e ao cumprimento do limite fixado no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Os projetos aprovados pelo CGPPP serão submetidos à apreciação do Prefeito, que editará decreto, dando-lhe publicidade.

CAPÍTULO III DAS ATAS

Art. 9º Os pareceres proferidos a que se referem o art. 4º deverão constar como anexos da ata de reunião.

Art. 10. Nas sessões plenárias em que ocorrerem votações, as atas deverão conter, obrigatoriamente, as propostas colocadas em votação, o nome do Relator, o teor do voto de cada membro do CGPPP, bem como as razões de abstenção ou impedimento.

Art. 11. As atas serão lavradas e assinadas por todos os presentes, devendo seu resumo ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As dúvidas suscitadas na aplicação das normas deste Regimento Interno serão dirimidas pela Presidência do CGPPP.

Art. 13. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta de qualquer um dos membros efetivos do CGPPP, devendo a proposta ser aprovada por unanimidade em reunião deliberativa e encaminhado ao Gabinete do Prefeito para apreciação e aprovação, nos termos do art. 4º, §5º e inciso XIII, art. 5º, da Lei Complementar 1.124, de 4 de novembro de 2014.